



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em estrita observância aos dispostos no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 181, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2023.

**Art. 2º** Em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165 da Constituição Federal estão descritas, no Anexo I da presente Lei, as prioridades da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei estabelece diretrizes sobre:

- I** - metas e prioridades da administração pública;
- II** - a elaboração do orçamento, o encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento e as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- III** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV** - as metas fiscais para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- V** - os riscos fiscais para o exercício de 2023;
- VI** - as despesas com pessoal e seus encargos sociais;
- VII** - alterações na legislação tributária municipal;
- VIII** - o controle dos custos públicos;
- IX** - reserva de contingência;



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL N° 6.025**

X - as despesas irrelevantes;

XI - transferências de recursos do orçamento às entidades privadas; e

XII - a manutenção e conservação do patrimônio público.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 4º** Para a elaboração das estimativas das receitas do Projeto de Lei orçamentária anual, referente ao exercício de 2023, a Administração Municipal, observará:

I - as arrecadações ocorridas no último triênio;

II - a arrecadação do primeiro semestre de 2022;

III - as tendências da arrecadação; e

IV - as alterações na legislação tributária que represente variações na arrecadação.

**Art. 5º** Para a fixação das despesas do Projeto de Lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2023, a Administração Municipal, observará:

I - os gastos realizados no último triênio;

II - os dispêndios do primeiro semestre de 2022; e

III - o valor da receita estimada para 2023.

**Art. 6º** O Poder Legislativo elaborará a sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo ao cumprimento do artigo anterior, observando as Emendas Constitucionais nº 25 de 14/02/2000, nº 58 de 23/09/2000 e nº 109 de 15/03/2021, bem como o artigo nº 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** De acordo com o artigo 6º, da Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA terá suas despesas discriminadas no mínimo por:



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

- I** – unidade orçamentária;
- II** - função;
- III** – subfunção;
- IV** - programa;
- V** – atividade e/ou projeto;
- VI** – categoria econômica;
- VII** - grupo de natureza de despesa; e
- VIII** – modalidade de aplicação.

**Art. 8º** Para definir as atividades, os projetos e os programas discriminados no Plano Plurianual, que constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente a o exercício financeiro de 2023, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

- I** - assegurar que a execução das despesas tenha como limite a receita arrecadada;
- II** – fomentar a participação da população, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades; e
- III** – garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e como Plano Plurianual.

**Art. 9º** A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício financeiro de 2023 conterá:

- I** – relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura no último exercício encerrado e no cenário para o exercício a que se refere à proposta;
- II** – resumo da política econômica e social do governo;
- III** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, com a exposição de fatores relevantes que influenciaram a proposta orçamentária para 2023; e



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

**IV** – demonstrativo da dívida fundada, referente ao último quadrimestre apurado.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 10** Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2023 será constituído de:

**I** – demonstrativo da receita arrecadada e da despesa realizada nos três últimos exercícios encerrados;

**II** - demonstrativo da receita prevista e despesa fixada para o exercício corrente e para o exercício a que se refere a proposta;

**III** – texto da Lei;

**IV** – quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;

**V** - demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo II desta Lei – Anexo de Metas Fiscais;

**VI** – demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida;

**VII** - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

**VIII** - demonstrativo da aplicação anual do município em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 11** A Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento:



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

**I** - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência; e

**III** - o Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 12** As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos de Leis que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamentos estabelecidos no artigo 7º desta Lei e com a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Art. 13** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 ou aos Projetos de Leis que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do atendimento do artigo anterior, devem atender às seguintes condições:

**I** – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

**II** - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, com indicação da dotação, discriminada conforme o artigo 7º desta Lei; e

**III** – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 14** A Administração Municipal estabelecerá um rigoroso controle sobre as contas públicas, visando:

**I** - evitar que o valor da dívida consolidada ultrapasse o limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 3º, da Resolução n.º 40, do Senado Federal;

**II** - garantir o atendimento do artigo nº 212 da Constituição Federal – CF com aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos próprios na educação;

**III** – garantir o atendimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000 com aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de recursos próprios na saúde;

**IV** - impedir que as despesas com pessoal e seus encargos excedam a 54% do total da Receita Corrente Líquida, conforme definido pelo artigo 20 da Lei Complementar n.º101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

**V** – atingir os resultados primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

**Art. 15** Caso a dívida consolidada ultrapasse o limite estabelecido, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31, da Lei Complementar n.º. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Art. 16** Se, no final de cada bimestre, a arrecadação e os gastos forem diferentes daqueles previstos, de forma a prejudicar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá contenções orçamentárias limitando a emissão de empenhos e a movimentação financeira, até que a realização do orçamento não comprometa os resultados esperados.

**Art. 17** O Anexo de Metas Fiscais (Anexo II), parte integrante desta Lei, contém:

**I** – metas anuais, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 relativas a:



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

- a) receita e despesa;
- b) resultado nominal e primário; e
- c) montante da dívida pública.

**II** – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2021;

**III** – demonstrativo das metas anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

**IV** – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios encerrados, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; e

**V** – avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

**Art. 18** Caso verificadas alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas, as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas durante o exercício de 2023.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 19** Estão discriminados, no Anexo III, integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, o qual avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA POLÍTICA DE PESSOAL**



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

**Art. 20** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e seus encargos, o disposto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** A Administração Municipal implementará ações voltadas aos servidores municipais, visando:

**I** – motivar os servidores municipais;

**II** – dotar os servidores municipais de meios e condições de realizarem bem o seu trabalho;

**III** – proporcionar a qualificação dos servidores municipais, através de cursos de capacitação; e

**IV** – melhorar o ambiente de trabalho dos servidores municipais.

**Art. 22** Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 181, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizada a:

**I** – conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

**II** - criar cargos e funções;

**III** - alterar a estrutura de carreiras; e

**IV** – admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Parágrafo único.** Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.

**Art. 23** A Administração Municipal poderá realizar concursos públicos.

**Art. 24** Se ao final de cada quadrimestre for verificado que o comportamento da receita corrente líquida, ou que os gastos totais com pessoal, comprometeram o limite fixado pelo artigo 20, da Lei Complementar n.º101, Lei de Responsabilidade





# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

Fiscal, a Administração Municipal acatará as vedações e determinações contidas nos artigos 22 e 23 daquela Lei.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA**

**Art. 25** As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2023, deverão objetivar principalmente:

**I** – reavaliação das alíquotas dos tributos;

**II** – revisar a legislação sobre multas e das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços; e

**III** – corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

**Art. 26** A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentemente o aumento das receitas próprias.

**§1º** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

**§2º** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá:

**I** – comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta Lei; e

**II** – ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2023.



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

§3º O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 27** A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2023, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art.4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO CONTROLE DOS CUSTOS PÚBLICOS**

**Art. 28** Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

### **CAPÍTULO X**

#### **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 29** A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2023, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

### **CAPÍTULO XI**

#### **DAS DESPESAS IRRELEVANTES**

**Art. 30** Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

### **CAPÍTULO XII**

#### **DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ORÇAMENTO ÀS ENTIDADES PRIVADAS**

**Art. 31** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de emendas que destinem recursos do Município, inclusive das receitas próprias dos órgãos da administração indireta, referentes a subvenções sociais, a contribuições e a auxílios para:

- I** - clubes;
- II** – associações de qualquer natureza; e
- III** – entidades particulares com fins lucrativos.

§ 1º Ficam excluídas da vedação deste artigo as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo:

- I** – alvará de funcionamento nos últimos cinco anos;
- II** – comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

**III** – comprovação de que possui capacidade técnica para executar o projeto relativo aos recursos pleiteados;

**IV** – comprovação de que funciona ou de que possui espaço suficiente e adequado para o desenvolvimento do projeto o qual solicita recursos do orçamento;

**V** – comprovação de que não remunera os membros da diretoria;

**VI** - comprovação de que os membros da diretoria não ocupam cargos públicos;

**VII** – comprovação de que não contrata servidores públicos; e

**VIII** – comprovação da regularidade quanto à prestação de contas referente ao último recurso recebido.

§ 3º O Poder Executivo somente poderá transferir recursos orçamentários para as entidades a que se refere o §1º deste artigo, quanto à prestação dos serviços públicos prestados através da entidade se mostrar mais vantajoso para o município.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

§ 6º Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

**Art. 32** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 conterà dotação destinada à manutenção e conservação do patrimônio público.

**Art. 33** As despesas com a conservação do patrimônio público e com as obra sem andamento terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos vinculados.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas com a manutenção da máquina administrativa, com a prestação de serviços públicos e com a realização de obras de usos comum da população.

**Art. 35** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2023, instituindo Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, bem como, estabelecendo metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023.

**Art.37** O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro de corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual, conforme artigo nº 176, inciso III da Lei Orgânica Municipal - LOM.

**Art. 38** Se o Projeto de Lei Orçamentária, não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.



# **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI MUNICIPAL Nº 6.025**

**Art. 39** O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2022, para a análise, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para fazer parte da Lei Orçamentária Anual de 2023, conforme artigo nº 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal - LOM.

**Art. 40** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de julho de 2022.

**ANTONIO FRANCISCO NETO**  
**Prefeito Municipal**